

AEPSA

Audição sobre as PPL 123/XII (GOV) e 125/XII (GOV)

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E  
PODER LOCAL

13 de Março de 2013

## AGENDA

1. Apresentação da AEPSA
  - a) A AEPSA em Portugal
  - b) Estratégia da AEPSA para o triénio 2012-2014
2. A Proposta de Lei nº 123/XII
3. A Proposta de Lei nº 125/XII
4. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012
5. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII e da Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 com a Proposta de Decreto-Lei n.º 613/2012

## 1. Apresentação da AEPSA | AEPSA em Portugal

- ❖ Criada em 1994, a AEPSA – Associação das Empresas Portuguesas do Setor do Ambiente, representa 65 associados que se traduzem num volume de negócios anual de cerca de 1.500 milhões de euros.
- ❖ Com a recente fusão, por integração da ANAREPRE (Associação Nacional dos Recuperadores de Produtos Recicláveis ), a AEPSA tem agora por objeto a representação e a defesa dos interesses coletivos das empresas privadas em toda a cadeia de valor do ambiente em Portugal.
- ❖ Entre os seus associados, a AEPSA conta com as empresas representantes de concessionárias de:
  - Sistemas de abastecimento de água;
  - Saneamento de águas residuais, e de;
  - Recolha de resíduos sólidos urbanos
- ❖ Aquelas concessionárias prestam um serviço público a mais de dois milhões de Portugueses, em 41 municípios do País.

## 1. Apresentação da AEPSA | Estratégia da AEPSA para o triénio 2012-2014

A AEPSA defende um sector mais eficiente e mais profissional, baseado na seguinte Estratégia para o País:

- ❖ Reestruturar o sector, procurando um preço dos serviços mais justo, com menos assimetrias regionais e mais sustentável;
- ❖ Investir com critério, promovendo a construção de novas infra-estruturas sempre que a disponibilização do serviço seja uma necessidade sentida pela população, e renovando as redes e infra-estruturas Municipais sempre que necessário;
- ❖ Gerir adequadamente o ciclo de vida dos activos, garantindo adequada operação, manutenção e gestão patrimonial de infra-estruturas e equipamentos;
- ❖ Criar um modelo económico-financeiro equilibrado, com tarifas justas e expurgadas de ineficiências, que cubram os custos do serviço, mas que sejam socialmente comportáveis;
- ❖ Garantir a prestação de serviços com elevados níveis de qualidade;
- ❖ Garantir a sustentabilidade dos sistemas para as gerações futuras;

A estratégia proposta abrange, água, saneamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos.



## 2. A Proposta de Lei nº 123/XII

## 2. A Proposta de Lei n° 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ Podem ser concessionadas as atividades de:
  - Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e
  - Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

## 2. A Proposta de Lei n° 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ Podem ser concessionadas as atividades de:
  - Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e
  - Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

### No caso de sistemas Multimunicipais (1)

- ❖ As concessões relativas às atividades de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos (RSU), são outorgadas pelo Estado e podem ser atribuídas:
  - A empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do setor público, nomeadamente autarquias locais; ou
  - A empresas cujo capital social seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do setor privado.

## 2. A Proposta de Lei n° 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ Podem ser concessionadas as atividades de:
  - Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e
  - Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

### No caso de sistemas Multimunicipais (2)

- ❖ A concessões de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, mantem-se a situação de origem, isto é:
  - São outorgadas pelo Estado e só podem ser atribuídas a empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do setor público, nomeadamente autarquias locais.

## 2. A Proposta de Lei n° 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ Podem ser concessionadas as atividades de:
  - Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e
  - Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

### No caso de sistemas Multimunicipais (2)

- ❖ A concessões de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, mantem-se a situação de origem, isto é:
  - São outorgadas pelo Estado e só podem ser atribuídas a empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do setor público, nomeadamente autarquias locais.

- Mas podem ser subconcessionadas a empresas cujo capital seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do setor privado.

## 2. A Proposta de Lei n° 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ Podem ser concessionadas as atividades de:
  - Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e
  - Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

### No caso de sistemas Multimunicipais (3)

- ❖ Os sistemas multimunicipais, que exigiam um investimento predominante a efetuar pelo Estado, passam somente a exigir a intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional.
  - A definição é mais ampla, agora associado a razões de interesse nacional e desligado das necessidades de investimento, o que permite reconduzir a esse conceito sistemas cuja titularidade estatal assenta em outras razões de interesse nacional.

## 2. A Proposta de Lei nº 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ Podem ser concessionadas as atividades de:
  - Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e
  - Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos

### No caso de sistemas Multimunicipais (3)

- ❖ Os sistemas multimunicipais, que exigiam um investimento predominante a efetuar pelo Estado, passam somente a exigir a intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional.
  - A definição é mais ampla, agora associado a razões de interesse nacional e desligado das necessidades de investimento, o que permite reconduzir a esse conceito sistemas cuja titularidade estatal assenta em outras razões de interesse nacional.

### No caso de sistemas Municipais

- ❖ Eram considerados sistemas municipais "todos os outros, incluindo os geridos através de associações de municípios".
  - ❖ Agora são considerados sistemas municipais: "todos os outros, incluindo os geridos através de entidades intermunicipais ou associações de municípios para a realização de finalidades especiais".

## 2. A Proposta de Lei nº 123/XII

### Análise às alterações

- ❖ ASSIM, QUANTO AO SUBSECTOR DA ÁGUA E SANEAMENTO:
  - ❖ Prevê-se a reorganização, sem alteração da natureza das entidades gestoras, que permanece maioritariamente pública.
  - ❖ A estratégia definida de maior abertura do subsetor aos privados concretiza-se, através da possibilidade das atuais concessionárias dos sistemas de titularidade estatal poderem subconcessionar tais atividades a privados.
  - ❖ Aparentemente, a EPAL, que não opera sob o regime de concessão, não é abrangida pelas alterações em apreço.
  - ❖ De facto, por não ser uma concessão, também não pode ser subconcessionada.
  - ❖ Na prática, os municípios abrangidos pela EPAL terão uma limitação diferente dos municípios do resto do País: não é aplicável a hipótese do regime de subconcessão a entidades dos setor privado.

## 2. A Proposta de Lei nº 123/XII

### Análise às alterações

#### ❖ QUANTO AO SUBSETOR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS :

- ❖ É criada a oportunidade de privatização, abrindo-se a possibilidade das concessões virem a ser geridas por entidades privadas.
- ❖ Prevê-se, assim, a sua autonomização do subsetor no grupo Águas de Portugal e a implementação de medidas que promovam a sua abertura ao setor privado.
- ❖ Tal estratégia implica a entrada maioritária de entidades privadas nas atividades de recolha e tratamento de RSU, através da alienação das participações sociais do Estado nas concessionárias dos sistemas multimunicipais.
- ❖ Da conjugação do nº 1 com o nº 5 (ambos do Artigo 1º), não é claro qual o regime aplicável aos sistemas intermunicipais.



## 2. A Proposta de Lei nº 123/XII

- ❖ Na generalidade, a AEPSA concorda com a presente Proposta de Lei.
- ❖ Na especialidade:
  - Não se comprehende a exceção feita à EPAL e, por conseguinte, à sua área geográfica de abrangência.
  - Da conjugação do nº 1 com o nº 5 (ambos do Artigo 1º), não é claro qual o regime aplicável aos sistemas intermunicipais.



### 3. A Proposta de Lei nº 125/XII



### 3. A Proposta de Lei n° 125/XII

- ❖ No entender da AEPSA, o grau de abrangência das Entidades Reguladas é amplamente vasto, abrangendo todas as entidades gestoras, o que se considera muito positivo (Artigo 4º dos Estatutos).
- ❖ De facto, a AEPSA considera que um Regulador independente, proactivo e com amplos poderes introduz transparência, credibilidade e confiança no setor e, por conseguinte, nas entidades gestoras.
- ❖ Pelo exposto, a AEPSA, na generalidade emite o seu parecer favorável.



### 3. A Proposta de Lei n° 125/XII

- ❖ Na especialidade, algumas disposições suscitam-nos as seguintes dúvidas:
- ❖ Artigo 8º      Não compreendemos a intenção da Proposta de Lei.
  - Nesse Artigo é referido que a “extensão do disposto nos estatutos da ERSAR, aprovados em anexo à presente lei, no que concerne ao n.º 3 do artigo 5.º e ao artigo 14.º, aos sistemas de gestão delegada de serviços de titularidade estatal fica dependente da revisão dos respectivos diplomas e daqueles que fixam o modelo de transferências entre esses e os sistemas multimunicipais.”
  - Ora, neste caso (que na prática se resume à EPAL), afinal a ERSAR não atua como Regulador de amplos poderes.
  - Pelo menos, a EPAL fica excluída até que se verifique a “revisão dos respectivos diplomas”, cujo prazo não se encontra estabelecido.



### 3. A Proposta de Lei n° 125/XII

- ❖ Na especialidade, algumas disposições suscitam-nos as seguintes dúvidas:
- ❖ Artigo 8º      Não compreendemos a intenção da Proposta de Lei.
  - Salvo melhor opinião, tal situação, a perdurar no tempo, poderá configurar uma desigualdade de tratamento, de direitos e de deveres, entre as entidades gestoras e os consumidores abrangidos pela área geográfica da EPAL, face ao resto do País.



### 3. A Proposta de Lei nº 125/XII

- ❖ Na especialidade, algumas disposições suscitam-nos as seguintes dúvidas:

Quanto aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

- ❖ Artigo 5º, nº 3, alíneas d) e f)
  - Em nossa opinião, não está claro na presente Proposta, nem na conjugação com a restante legislação em vigor, a forma e tipo de intervenção da ERSAR junto dos municípios ou das entidades gestoras nas quais são delegados os sistemas municipais.
  - Preocupa-nos especialmente a presente disposição legal no quadro das concessões de sistemas municipais ou intermunicipais.
  - Recordamos que um dos pressupostos de uma concessão de longo prazo é a sua estabilidade e previsibilidade nas trajetórias de tarifas ao longo do período das concessões.



### 3. A Proposta de Lei nº 125/XII

- ❖ Na especialidade, algumas disposições suscitam-nos as seguintes dúvidas:

Quanto aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

- ❖ Artigo 5º, nº 3, alíneas d) e f)
  - Os contratos de concessão foram celebrados entre os Municípios e as Concessionárias após um processo de concurso público internacional. Esses contratos respeitaram a legislação e as regras de concorrência à data de lançamento e adjudicação do respetivo procedimento.
  - Fazemos notar que as alterações unilaterais de tarifas implicam modificações nos contratos e podem implicar alterações ao seu financiamento, já que os contratos de financiamento das concessões, estabelecidos entre as instituições financeiras e os operadores privados, não previam este tipo de alterações às tarifas.



### 3. A Proposta de Lei nº 125/XII

- ❖ Na especialidade, algumas disposições suscitam-nos as seguintes dúvidas:

Quanto aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

- ❖ Artigo 5º, nº 3, alínea g)
  - Não está claro como é que o Regulador possa dar as garantias aqui definidas.
  - Tal disposição requer profundas alterações de funcionamento económico de todas as entidades gestoras (sem exceção) e altera completamente os pressupostos de livre contratação entre Municípios e Concessionárias, bem como o valor dos contratos.
  - Este ponto é, em nosso entender, muito sensível e deveria ser debatido e aprofundado num quadro legislativo e regulamentar mais amplo que a presente Proposta de Lei.



### 3. A Proposta de Lei n° 125/XII

- ❖ Fazemos notar que há ainda mais dois Diplomas em preparação:
  - A Proposta de Lei N.º 602/2012, que procede à alteração regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água residuais e de gestão de resíduos urbanos;
  - O Projeto de Decreto-Lei N.º 613/2012, que altera o regime jurídico dos serviços dos serviços de âmbito multimunicipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.
- ❖ No caso do primeiro diploma, em vez de introduzir alterações de fundo no DL 194/2009, o Governo optou por fazer uma alteração cirúrgica onde só mexe na possibilidade dos sistemas multimunicipais e intermunicipais poderem cobrar diretamente a factura ao cliente final.
- ❖ Ora, a proposta de alterações do DL 194/2009 merece muitas dúvidas. Em nossa opinião, algumas matérias são confusas e outras impraticáveis.



### 3. A Proposta de Lei n° 125/XII

- ❖ Pelo que a apreciação da Proposta de Lei n.º 125/XII, que altera o Estatuto Jurídico da ERSAR deve ser precedida da análise de todo o pacote de alterações preconizado pelo Governo.



4. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012



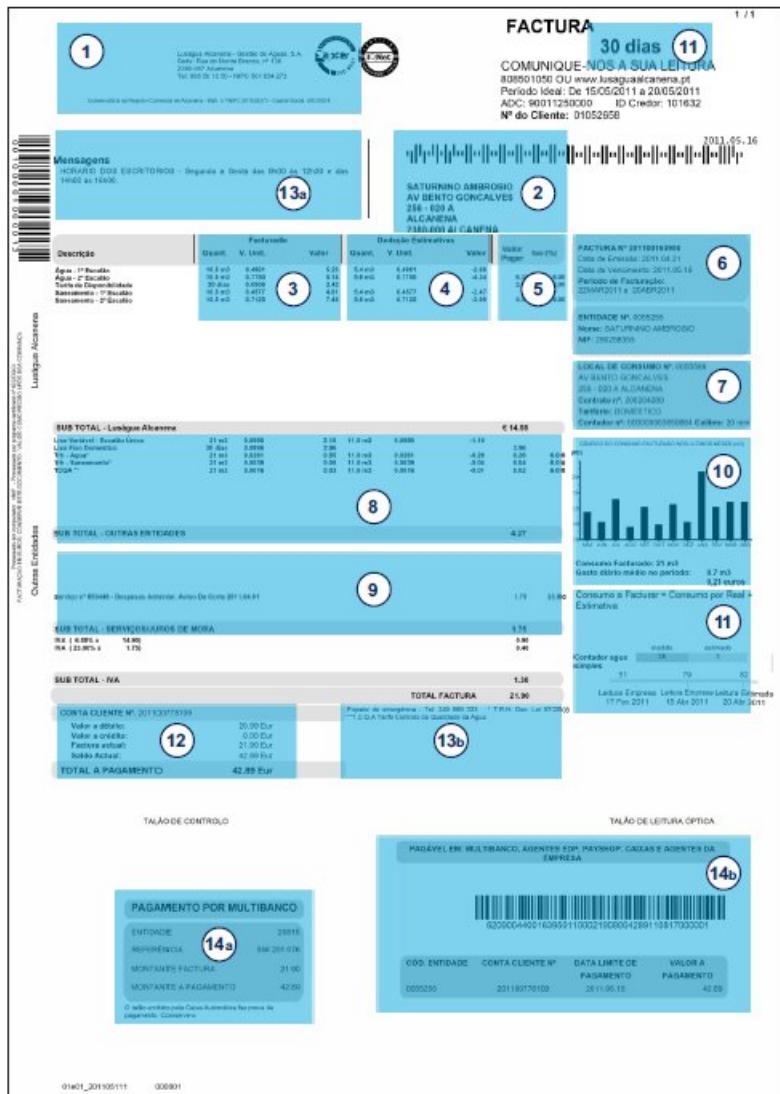
4. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei nº 602/2012

- ❖ O Artigo 5º, nº 3, alínea g) do novo Estatuto da ERSAR refere o seguinte:
  - São atribuições da ERSAR de regulação económica: "Garantir a faturação detalhada pelas entidades prestadoras dos serviços, num quadro de identificação decomposta das várias parcelas que compõe o valor final da factura, visando a desagregação, perante o utilizador final, das diferentes componentes dos custos respeitantes às atividades de águas, saneamento, gestão de resíduos e outros, a qual deve possibilitar o acesso direto dos fornecedores à sua parcela de custos na fatura detalhada."
- ❖ Estas disposições são densificadas na Proposta de Decreto-Lei nº 602/2012, a qual merece muitas dúvidas.





## 4. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012



FACTURA 30 dias 11

COMUNIQUE-NOS A SUA LÉITURA  
808501050 GUI [www.luzesagua.pt](http://www.luzesagua.pt)  
Período Ideal: De 15/05/2011 a 20/05/2011  
ADC: 9001125000 ID Credor: 101632  
Nº do Cliente: 01052658

13a

13b

14a

14b

- 1 Identificação da Empresa Gestora
- 2 Nome e morada para envio das facturas
- 3 Valores facturados pela empresa (Água e Saneamento)
- 4 Dedução dos valores facturados por estimativa em documentos anteriores
- 5 Valor a pagar com indicação do IVA
- 6 Dados da factura
- 7 Morada de consumo/dados do Cliente
- 8 Débitos por conta de outras entidades
- 9 Serviços prestados pela Empresa
- 10 Consumos nos últimos 12 meses
- 11 Período a que se refere a factura e as leituras
- 12 Conta do cliente
- 13a Mensagens relacionadas com o controlo de qualidade e outros
- 13b Mensagens relacionadas com o IVA e outros
- 14a Dados para pagamento da factura e/ou da dívida por Multibanco
- 14b Dados para pagamento da factura e/ou da dívida nos balcões da empresa e outros canais de cobrança contratados

#### 4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012

- ❖ Ora, o que se pretende com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 é acrescentar na atual fatura a decomposição das componentes de custos em “alta”, incluindo a autonomização do valor da tarifa devido às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais de abastecimento de água, saneamento ou recolha de resíduos, para além do atual valor da tarifa devido às entidades gestoras dos sistemas municipais.
- ❖ Em nossa opinião, esta situação vai causar ainda mais dúvidas junto dos consumidores.
- ❖ A fatura vai ser mais extensa, mais complexa e incompreensível para qualquer pessoa que não esteja informada sobre a organização do sector das águas e dos resíduos.
- ❖ Mesmo que o detalhe da fatura não acarretasse sobrecustos para o consumidor (e a verdade é que haverá sobrecustos para o consumidor), a percepção do consumidor será necessariamente de um aumento do custo do serviço o que resultará, inevitavelmente, em milhares de reclamações por todo o País.



4. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei nº 602/2012

❖ Suponha-se, por exemplo, a nova fatura em Cascais, Oeiras ou Sintra.

De futuro, a fatura terá de incluir:

- O valor faturado pela Águas de Cascais (ou SMAS de Oeiras, ou SMAS de Sintra) pelos serviços de água;
- O valor faturado pela Águas de Cascais (ou SMAS de Oeiras, ou SMAS de Sintra) pelos serviços de saneamento;
- O valor devido à Câmara Municipal de Cascais (ou CM Oeiras, ou CM Sintra) pelos serviços de recolha de Resíduos Sólidos Urbanos;
- O valor devido à APA – Agência Portuguesa do Ambiente, pela Taxa de Recursos Hídricos;
- O valor devido à ERSAR pela Taxa de Controlo de Qualidade da Água;
- O valor devido à EPAL pelo fornecimento de água;
- O valor devido à SANEST pelo tratamento das águas residuais;
- O valor devido à TRATOLIXO pelo tratamento e deposição final dos RSU.

#### 4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012

- ❖ Mas a decomposição da fatura poderá ter ainda outros problemas que a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 não aborda:
  - Os caudais mínimos obrigatórios cobrados por alguns sistemas multimunicipais deixam de existir?
  - Como é que se imputam as perdas de água e/ou os caudais pluviais de infiltração na fatura do consumidor?
  - O que acontece aos valores de clientes incobráveis?
  - E aos clientes de consumo “zero” (ex: emigrantes, casas de verão, etc.)?
  - Como se imputam os custos dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais aos fontanários e outros pontos de entrega de água gratuita (ex.: bombeiros)?
  - Qual o desconto dos sistemas multimunicipais e intermunicipais a praticar no caso de tarifários sociais e de famílias numerosas?
  - Como se pondera a utilização de água para incêndios entre os sistemas municipais e multimunicipais ou intermunicipais? Certamente eles não podem constituir um custo dos primeiros e, simultaneamente, uma receita dos segundos.



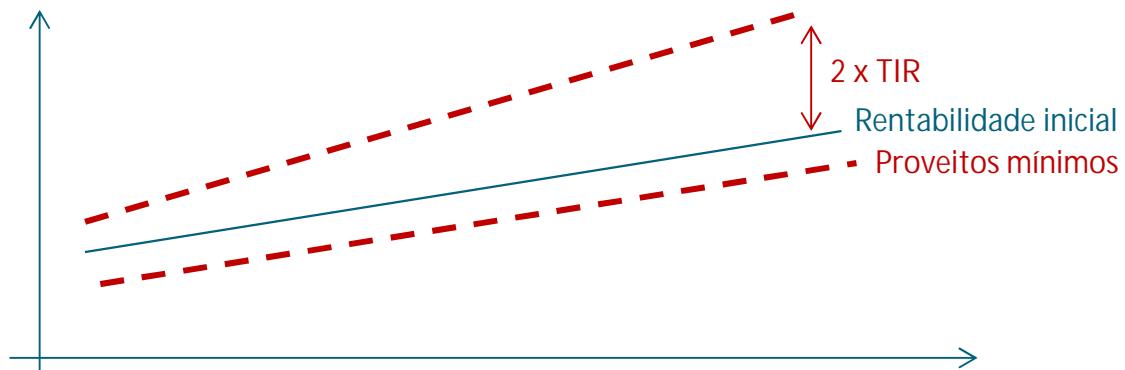
4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012

- ❖ Em resumo, a AEPSA considera que a proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 não é exequível, nem justa, não defende o interesse público nem dos consumidores.
- ❖ A AEPSA considera ainda que o D.L. 194/2009 deveria ser profundamente revisto, adiantando seguidamente algumas sugestões.

#### 4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012

##### ❖ Proveitos mínimos e atualização das tarifas

- No modelo de concessão cabe ao concedente pagar o défice relativo ao direito a proveitos mínimos a que o concessionário tem, durante o período da concessão, na eventualidade dos proveitos tarifários reais serem inferiores àqueles mínimos.



- Mas a concedente só pode exigir a revisão do contrato de concessão caso se perspetive uma taxa interna de rentabilidade (TIR) para o investimento acionista superior ao dobro daquela que consta no contrato de concessão inicial.



4. Conjugação da Proposta de Lei nº 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei nº 602/2012

❖ Proveitos mínimos e atualização das tarifas

- Dito de outra forma, a rentabilidade do concessionário privado está garantida (inferiormente) pelos proveitos mínimos e limitada (superiormente) por uma TIR duas vezes superior à inicial. A AEPSA considera que esta situação não defende o interesse público, pois não reflete uma adequada transferência de riscos para o Privado.
- Pergunta-se: não seria mais justo do ponto de vista do interesse público que os contratos de concessão fossem revistos periodicamente – de 5 em 5 anos – tal como nos restantes modelos de gestão?
- Nessa situação ambos os interesses – público e privado – estariam equilibrados e salvaguardados na medida em que as partes teriam de rever os pressupostos da concessão e ajustá-los à realidade de 5 em 5 anos.
- Mas há outras soluções, justas e defensoras do interesse público, que a AEPSA desde já se disponibiliza a apresentar e discutir com o Governo.



4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII com a Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012

❖ Outras situações que a AEPSA considera que devem ser revistas no DL 194/2009

- Ligação à rede
- Fontanários
- Tarifários especiais
- Serviços de incêndio
- Ramais de ligação
- Consumos de água que não contribuem para a coleta de águas residuais
- Abastecimento de sistemas prediais comunitários ou com múltiplos utilizadores
- Tarifas de saneamento
- Contrato de Gestão de Delegada
- Participação de capitais privados
- Revisão do contrato de concessão
- Resgate
- Taxa de inflação e taxa de juro sem risco
- Inspeção aos sistemas prediais



5. Conjugação da Proposta de Lei n.º 125/XII e da Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 com a Proposta de Decreto-Lei n.º 613/2012



4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII e da Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 com a Proposta de Decreto-Lei n.º 613/2012

❖ Na generalidade:

- Com esta alteração, o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, concentra-se no regime aplicável aos sistemas multimunicipais. Em nossa opinião parece adequado excluir do Decreto -Lei n.º 379/93 as normas respeitantes aos sistemas municipais que, de resto, se encontram já no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, dedicado ao regime de exploração e gestão dos sistemas municipais.
- No entanto, o documento contém várias disposições vagas e que podem gerar mais do que uma interpretação.

4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII e da Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 com a Proposta de Decreto-Lei n.º 613/2012

Destacam-se aqui algumas dúvidas que esta proposta suscita:

- ❖ Artigo 2º, nº2 e nº4
  - Em situações onde os sistemas multimunicipais fornecem água diretamente a utilizadores finais esses sistemas multimunicipais estão obrigados ao regime jurídico aplicável, ou seja ao D.L. 194/2009. É correta esta interpretação?
  - Deve ser salvaguardada a situação de exclusividade atribuída a concessões (ou qualquer outro regime de gestão delegada).
  - Deve também ser salvaguardada a situação de contratos de concessão (ou qualquer outro regime de gestão delegada) estabelecidos em data anterior à criação, ou integração, de sistemas multimunicipais, prevendo-se na Lei a forma de compensação ou de equilíbrio económico-financeiro face à nova realidade.
  - Finalmente, alertamos para os riscos financeiros e potenciais alterações nos contratos de financiamento existentes.



4. Conjugação da Proposta de Lei n° 125/XII e da Proposta de Decreto-Lei n.º 602/2012 com a Proposta de Decreto-Lei n.º 613/2012
  - ❖ Artigo 5º, nº6
    - É retirado o direito de voto aos municípios?
  - ❖ Artigo 8º
    - O prazo das concessões multimunicipais é de 50 anos. O prazo máximo admitido no D.L. 194/2009 é de trinta anos, não prorrogáveis.
    - Não se comprehende a desigualdade de tratamento entre entidades gestoras.
  - ❖ Artigo 11º, nº1
    - Não se comprehende porque é que o presente diploma não é aplicável à EPAL e à Águas de Santo André.
  - ❖ Sobre o Decreto-Lei nº 195/2009, de 20 de Agosto
    - Não se comprehende porque é que o Decreto-Lei nº 195/2009 não é sequer mencionado na presente Proposta de Decreto-Lei.

AEPSA

Audição sobre as PPL 123/XII (GOV) e 125/XII (GOV)

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E  
PODER LOCAL

OBRIGADO

13 de Março de 2013